



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.002712/2005-19
Recurso n° 163.853 Voluntário
Acórdão n° **2101-001.131 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de junho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ANDERSON PETTER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DO ERRO NA INFORMAÇÃO DA FONTE PAGADORA.

Comprovado que os valores lançados a título de omissão de rendimentos decorreram de informação incorreta da fonte pagadora, não tendo o contribuinte recebido essa quantia no ano-calendário sob fiscalização, há que se cancelar o lançamento.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos (Presidente), José Evande Carvalho Araujo, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, Célia Maria de Souza Murphy, Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 7 a 11, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2000, para lançar infração de omissão de rendimentos e para cobrar multa por atraso na entrega da declaração, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$816,19, acrescido de multa de ofício e juros de mora, e de multa por atraso de R\$165,74.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 1 a 2), acatada como tempestiva. Alegou que, no ano-calendário 1999, não trabalhou e não recebeu em momento algum rendimentos da pessoa jurídica de Adilson Alves da Fonseca, CNPJ:74.043.993/0001-15, e que em tal período esteve empregado na empresa Crown Cork, como demonstram a carteira de trabalho e os comprovantes de rendimento anexos.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 97 a 99):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se como matéria não impugnada aquela que expressamente o sujeito passivo não contesta, devendo ser apartada para imediata cobrança.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Será efetuado lançamento de ofício, no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

Lançamento Procedente

O julgador de 1ª instância considerou a multa por atraso na entrega não impugnada, e fundamentou sua decisão sobre o mérito da seguinte forma (fls. 98 e 99):

Versa o Auto de Infração sobre omissão de rendimentos recebidos da empresa Adilson Alves da Fonseca, CNPJ:74.043.993/0001-15, cujo nome empresarial é PETROPAR EMBALAGENS S.A.

Verifica-se à fl.81, que consta na Dirf da empresa PETROPAR EMPBALAGENS S.A., o nome do impugnante como beneficiário de rendimentos pagos por esta empresa no ano-calendário 1999, no valor de R\$9.731,96, exatamente como apura no Auto de Infração.

No sentido de dirimir dúvidas a respeito da aludida omissão, solicitamos a realização de diligência à referida pessoa jurídica, fls.44/45, para que ficasse esclarecido se o impugnante recebeu ou não rendimentos da mesma no ano-calendário 1999.

Em resposta, fl.90, consta uma folha com o timbre de outra empresa “Crown Brand Building Packaging”, no qual uma pessoa de nome Luciana E. de Azeredo assina, que que diz em seu conteúdo que o impugnante não teve vínculo empregatício com a empresa Petropar Embalagens S/A no ano de 1999.

Há que se notar que a citada resposta está deveras incompleta, visto que é assinada por pessoa não identificada nos autos, pertence ao timbre de outra empresa e não constam indicativos de que a signatária é pessoa competente a responder pela empresa Petropar Embalagens S/A. E complementando, não consta do processo a retificação da Dirf de folha 81, que motivou a autuação.

Observando ainda a folha 05, verifica-se que o impugnante apresentou cópia de carteira de trabalho em que consta a data de entrada na empresa Petropar Embalagens S/A em 16/11/1995 e de saída somente em 07 de abril de 2000, ou seja, no ano-calendário 1999, que é o apurado no Auto de Infração, estava o impugnante com a carteira de trabalho assinada pela empresa Petropar Embalagens S/A, o que corrobora com a autuação em curso.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/10/2007 (fl. 139), o contribuinte apresentou, em 22/11/2007, o recurso de fls. 102 a 138, onde argumenta que:

a) em 16/11/1995, foi contratado pela empresa Petropar Embalagens S.A., CGC 74043993/0007-00, razão social Adilson Alves da Fonseca, como comprova pág.12 CTPS;

b) em 01/10/1996, como comprova pág. 43 da mesma CTPS, foi transferido para a empresa Crown Cork Tampas Plásticas S.A. CGC 01008482/0001-99 também com a razão social de Adilson Alves da Fonseca;

c) por motivos que não consegue identificar, erroneamente o responsável pela emissão das DIRFs da empresa Adilson Alves da Fonseca CGC 74043993/0001-15 (também Petropar Embalagens S.A.) acabou por relacioná-lo como empregado da referida empresa no ano de 1999, o que na verdade está incorreto, e assim houve duplicidade de informações;

d) os dois CGC 74043993/0001-15 e 74043993/0007-00 são Petropar Embalagens S.A, porém a primeira unidade é a matriz e a outra é a filial, sendo que nunca trabalhou na matriz, somente na filial;

e) para comprovar suas afirmações, anexa os seguintes documentos:

i) declaração da empresa CGC 01008482/0001-99 (Crown Cork Tampas Plásticas S.A.) informando que no ano de 1999 estava legalmente registrado e trabalhando nessa empresa, assinada pela Luciana E. de Azeredo, Coordenadora de Recursos Humanos, funcionária legal amparada pela procuração nº 16/07 em anexo e Ata da assembléia Geral Extraordinária realizada em 29/12/2006 devidamente autenticados;

ii) declaração da empresa CGC 74043993/0001-15 (Petropar Embalagens S.A.) informando que, no ano de 1999, não era seu funcionário, assinada pela Coordenadora Controladoria Elaini Ruppenthal, funcionária legal amparada pela procuração nº 01/07 em anexo e Ata de Assembléia Geral Extraordinária realizada em 13.10.1998 e Ata de Reunião do conselho de Administração realizada em 13/04/2007 devidamente autenticados;

iii) pág. 12 CTPS 49.689 série 046-RS, onde consta o contrato de trabalho inicial datado de 16/11/1995, assinada pela empresa CGC 74043993/0007-00 (Petropar Embalagens S.A.), devidamente autenticada;

iv) pág. 42 e 43 da CTPS 49.689 série 046-RS onde formaliza a sua transferência de empresa, saindo do CGC 74043993/0007-00 (Petropar Embalagens S.A.) para CGC 01008482/0001-99 (Crown Cork Tampas Plásticas S.A.) devidamente autenticada;

v) pág. 24 e 25 da CTPS 49.689 série 046-RS onde se verifica que, em 01/09/1996, teve um aumento salarial assinado pela empresa Petropar Embalagens S.A. e já em 01/10/1996 teve outra alteração salarial, agora já assinada pela empresa Crown Cork Tampas Plásticas S.A.

vi) pág. 22 e 23 da CTPS 49.689 série 046-RS onde dispõe da contribuição sindical, consegue-se visualizar o ano de 1995 com carimbo da Petropar Embalagens S.A. e já no ano de 1996 até 2000 o carimbo da Crown Cork Tampas Plásticas S.A. devidamente autenticada.

vii) pág. 34 CTPS 49.689 série 046-RS onde consta anotações de férias e também se consegue identificar que já em 1996 até 2000 o carimbo da empresa é Crown Cork Tampas Plásticas S.A.

viii) cópias de todos os contracheques recebidos no ano de 1999.

Ao final, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 140, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

O contribuinte informou, em sua declaração de ajuste do exercício de 2000, rendimentos tributáveis de R\$10.570,28 recebidos de empresa com CNPJ nº 01.008.482/0001-99 (fl. 37).

De fato, na fl. 82 consta extrato da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF da empresa CROWN CORK TAMPAS PLASTICAS S/A, CNPJ nº 01.008.482/0001-99, com a informação de pagamento ao contribuinte de rendimentos tributáveis de R\$9.731,96, e R\$772,42 de 13º salário, no ano-calendário de 1999.

Entretanto, na fl. 81, consta extrato da DIRF apresentada pela empresa PETROPAR EMBALAGENS S.A., CNPJ nº 74.043.993/0001-15, informando o pagamento dos mesmos valores ao contribuinte nesse ano, o que motivou o lançamento da quantia de R\$9.731,96 como omissão de rendimentos.

O julgador de 1ª instância baixou o processo em diligência para que se intimasse a empresa ADILSON ALVES DA FONSECA, nome empresarial: PETROPAR EMBALAGENS S.A., a informar por escrito se o contribuinte realizou no ano-calendário de 1999 algum contrato de trabalho com ou sem vínculo empregatício (fls. 44 e 45).

Devidamente intimada (fl. 80), a empresa respondeu (fl. 90) que “o Sr. Anderson Petter não teve vínculo empregatício nessa empresa no ano de 1999”, e que “no intuito de corrigir o erro de informação no Ano Base 1999, a empresa Petropar Embalagens S/A, tentou retificar a DIRF do Ano Base 1999 mas a Receita Federal aceita correções apenas a partir do ano base 2000”. Ao final, solicitou que essa informação fosse excluída da empresa Petropar como também nos registros do Sr. Anderson Petter, para que se corrigisse o erro realizado quando do envio das informações de rendimentos do Ano Base 1999.

Entretanto, o julgador de 1ª instância desconsiderou essa informação porque o timbre da folha era da empresa Crown Brand Building Packaging, porque a pessoa que assinou o documento não estava identificada nos autos, e por não constar do processo a retificação da Dirf.

No voluntário, o recorrente demonstra que foi contratado pela empresa Petropar Embalagens S.A. em 1995 (fl. 120), e que em 1996 foi transferido para a empresa Crown Cork Tampas Plasticas S/A (fl. 121), lá permanecendo até seu desligamento em 2000 (fl. 120). Traz ainda declarações dessas empresas confirmando que, no ano-calendário de 1999, não era funcionário da primeira (fls. 114 a 119) e que estava empregado na segunda (fls. 105 a 113). Ademais, a fonte pagadora já havia confirmado a informação em duplicidade na DIRF (fl. 90).

Desta forma, está cabalmente demonstrado que o contribuinte não recebeu, no ano de 1999, os valores lançados a título de omissão de rendimentos nesta autuação.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo

